

**Parecer N° : 0088/2019 - ASJUR**

Assunto : Inexigibilidade de Licitação – Empresa Especializada em Publicação de atos oficiais – Agência Brasil Central;

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 0054/2019 – CPL/AGEHAB, fls. 79, e após o atendimento das recomendações elencadas no Despacho nº 0066/2019 – ASJUR/AGEHAB, fls. 80/82, emite-se parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação e sobre a ‘NOVA’ minuta do contrato juntada às fls. 108/113, que será firmado entre a AGEHAB e a AGÊNCIA BRASIL CENTRAL -ABC.

I - RELATÓRIO

Os presentes autos, contendo 01 (um) volume e 119 (cento e dezenove) páginas têm por objeto a análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 34, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Referência de fls. 04/06;
- Carta de Exclusividade de fl. 46;
- Requisição de Despesa n.º 0106/2019-GECONV de fl. 53;
- Declaração de Recursos n.º 0107/2019, constando valor aproximado de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) e que as despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB, fl. 56;
- Deliberação de Diretoria nº 016/2019, fls. 58/59;
- Minuta do contrato de fls. 72/75;
- Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71;
- Manifestação da AUDIN – Auditoria Interna, através do Despacho nº 0286/2019, fls. 77/78;
- Resolução DIREX N° 001/2017, fixando no artigo 19 que: *“O valor da publicação será de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por centímetro, por coluna medindo 8,5 cm (oito centímetros e meios)”*, fls. 47.
- Despacho nº 0066/2019 – ASJUR/AGEHAB, contendo várias recomendações, fls. 80/82;
- Portaria nº 025/2019 de criação da CPL, fls. 114/115;
- DESPACHO N° 0158/2019 – GECONV, com justificativas técnicas solicitadas pela ASJUR, fls. 102;
- ‘Novo’ Termo de Referência, 103/107;
- ‘Nova’ Minuta do Contrato, fls. 108/113;
- Relatório de atendimento, elaborado pela CPL/AGEHAB, das Recomendações solicitadas no Despacho nº 0286/2019 - AUDIN e no Despacho nº 0066/2019 – ASJUR, fls. 116/117;

É o relatório. A seguir, a análise solicitada.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, fls. 108/113, que tem como objeto prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB no Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme detalhamento e justificativa constante do Termo de Referência, fls. 103/107.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

É evidente que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

O “caput” do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, fls. 103/107, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à Agência Brasil Central - ABC, pelo período de 12 (doze) meses, com o fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à publicação de matérias oficiais no Diário Oficial do Estado de Goiás. Senão vejamos:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."

A título de exemplo, em caso similar, o TCU considerou inexigível a contratação da Imprensa Nacional com base no caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 1993, haja vista a inviabilidade de competição: "... Nas contratações (...) de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput da Lei 8.666, de 1993."

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*

- II. *Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
- III. *Autorização da autoridade competente;*
- IV. *Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*
- V. *Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
- VI. *Razões da escolha do contratado;*
- VII. *Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*
- VIII. *Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*
- IX. *Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*
- X. *Documentos de habilitação:*
 - a) *Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*
 - b) *Habilitação jurídica;*
 - c) *Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

§ 1º. *Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.*

§ 2º. *É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”*

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71, verifica-se também numeração sequencial do Processo Eletrônico nº 2019.01031.000226-70;
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, esta se encontra justificada nos seguintes documentos: Termo de Referência de fls. 103/107; Requisição de Despesa n.º 0106/2019-GECONV, fls. 53; e Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que foi



devidamente juntada a Deliberação da Diretoria nº 016/2019, fls. 58/59, devidamente assinada;

- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, o referido Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71, no item II cumpre a exigência legal.
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta na Declaração de Recursos nº 0107/2019, fls. 56, que o valor aproximado da referida contratação é de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) e que os recursos para pagamento das despesas serão provenientes de RECURSOS PRÓPRIOS DA AGEHAB;
- Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se constar no Termo de Referência de fls. 103/107 e no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71, referidas razões. Nesse sentido, a CPL/AGEHAB no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, item IV, justificou:

“(...)

Ressalte-se que nessa espécie de contratação, o critério da escolha da contratada decorre da inexistência de outra empresa ou autarquia, aptas legalmente a veicular os Termos Oficiais da AGEHAB, sendo que apenas a AGÊNCIA BRASIL CENTRAL – ABC, é quem detém a competência exclusiva, para efetuar as referidas publicações, conforme os preceitos da Lei Estadual nº 18.746/2014, Lei Estadual nº 18.687/2014 e Decreto nº 7.420/2011.

(...)”

- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, verifica-se justificativas no Termo de Referência de fls. 103/107; no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71; e principalmente na Resolução DIREX Nº 001/2017, fls. 47, que fixou o preço dos serviços ora contratados em seu artigo 19, nos seguintes termos: “O valor da publicação será de R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por centímetro, por coluna medindo 8,5 cm (oito centímetros e meios)”. Também foi devidamente justificado pela área técnica, Despacho nº 0158/2019 – GECONV, fls. 102, e pela CPL/AGEHAB no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, item V, fls. 70/71, nos seguintes termos:

“(...)

Quanto ao preço, decorre do tabelamento existente, por força da RESOLUÇÃO DIREX Nº 001/2017 (ID:291236), que estipula os valores das publicações, em R\$ 43,75 (quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) por centímetro, por coluna de 8,5 (oito vírgula cinco) centímetros, sendo exigido R\$ 110,00 (cento e dez reais), como valor mínimo por serviço de publicação, conforme previsto na REQUISIÇÃO DE DESPESAS Nº 0106/2018 - GECONV (ID: 291243) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 0107/2019-GEFIN (ID: 291253), e ainda constante da especificação e precificação



*estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 58236/2019-SSL (ID: 293505).
(...)”*

- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece a consulta prévia ao respectivo cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que foi juntada às fls. 83;
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificado nos presentes autos por meio do Despacho nº 0158/2019 – GECONV, fls. 102;
- No que tange ao inciso X, *Documentos de habilitação*, foram juntados às fls. 48 a 54.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, conseqüentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entendemos que a GECONV e a CPL atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - fls. 108/113

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta lei, vejamos:

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.”

Da análise da referida minuta, verifica-se que:

- O inciso I foi devidamente atendido na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, às fls. 108. Destaca-se que o texto referente à “Especificação” constante no quadro está com parte da escrita cortada - ilegível.
- Em relação ao inciso II, que menciona o *regime de execução ou a forma de fornecimento*, deverá ser melhor detalhada na CLÁUSULA SEXTA para suprir referido inciso.
- No tocante ao estabelecido no inciso III, que define o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; verifica-se que está atendida na CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DO PAGAMENTO.
- Referente ao teor do inciso IV que regula os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DAS PUBLICAÇÕES.
- No tocante a previsão do inciso V, atinente às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; verifica-se que na Minuta do Contrato não consta nenhuma garantia. Ressalte-se que é critério da autoridade competente, a inclusão ou não de garantias no Contrato, consoante previsão no artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.
- Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DAS PENALIDADES.
- Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, estes estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.
- De acordo com o inciso VIII – relativo ao termo que a inexigiu, bem como, ao lance ou proposta do licitante vencedor, consta na Minuta do Contrato, DO FUNDAMENTO LEGAL, que referido contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019, às fls. 70/71.

- Quanto ao inciso IX que menciona a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, referida obrigação está prevista na CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, às fls. 109.
- No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, a necessidade de se incluir a cláusula com a referida matriz de riscos foi devidamente avaliada pela área técnica, por meio do Despacho nº 0158/2019 – GECONV, fls. 102.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

IV - RECOMENDAÇÕES

Da análise da minuta contratual, fls. 108/113, verifica-se que o inciso I, do artigo 69, da Lei 13.303/2016, foi devidamente atendido na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, no entanto, destaca-se que a “Especificação” constante no ‘QUADRO’ encontra-se ilegível/cortado, devendo, portanto, ser corrigido.

Após o atendimento das recomendações elencadas no Despacho nº 0066/2019 – ASJUR/AGEHAB, fls. 80, AINDA no intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, **RECOMENDA-SE:**

- detalhar melhor a CLÁUSULA SEXTA que menciona *o regime de execução e a forma de fornecimento*, conforme exigido no inciso II, do artigo 69, da Lei 13.303/2016;
- cumprir o artigo 128, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB que preconiza para os casos de inexistência de licitação que devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento.
- por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016.



V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual (fls. 108/113), decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, fls. 70/71, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 14 de março de 2019.